



O PRINCÍPIO PENAL DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE CRIMINAL PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Gilson Rodrigues da Silva¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar uma reflexão acerca da aplicação do princípio penal da insignificância nos crimes contra a administração pública no Brasil. Em vista disso, buscou-se apresentar a evolução histórica e o conceito do referido princípio. Ademais, realizou-se consultas em jurisprudências das Cortes pátrias, objetivando, assim, entender o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Por fim, constatou-se que, mesmo não tendo uma previsão legal, o princípio da insignificância pode ser aplicado em diversos casos, incluindo os que envolvem crimes contra a administração pública. Utilizou-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito Penal; Princípio da insignificância; Administração pública; Intervenção estatal.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the application of the penal principle of insignificance in crimes against public administration in Brazil. In view of this, we tried to present the historical evolution and the concept of this principle. In addition, consultations were held in jurisprudence of the country courts, aiming to understand the current position

¹ Acadêmico de Direito no Centro Universitário Filadélfia (UniFil).

of the Superior Court of Justice (STJ) and Supreme Federal Court (STF) on the subject. Finally, it was found that, even without having a legal provision, the principle of insignificance has been applied in several cases, including those involving crimes against public administration. The deductive method was used.

Keywords: Criminal law; Principle of insignificance; Public administration; State intervention.

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil trata-se de um Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, *caput*. Dessa forma, o Estado brasileiro não poderá estabelecer de modo imperioso os delitos e as penas existentes em nosso ordenamento jurídico, devendo obedecer inúmeros princípios que protegem as garantias mínimas a que todos os indivíduos devem ter acesso.

Embora existam uma série de princípios limitadores do poder de intervenção estatal, iremos em nosso estudo nos restringir ao princípio penal da insignificância. Dessarte, o objetivo deste trabalho é apresentar a evolução histórica, o conceito e o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) do princípio supracitado, dando destaque para sua incidência nos crimes contra a administração pública.

A condução da presente pesquisa é justificada pelo fato de que a compreensão do princípio da insignificância ajuda a entender se à sua utilização no ordenamento jurídico pátrio tem sido eficaz, de modo que o seu uso tenha evitado que sanções penais desnecessárias sejam aplicadas.

Utilizou-se para a efetuação deste estudo o método dedutivo, isto é, partiu-se de uma regra geral para uma específica. Houve buscas bibliográfica em livros doutrinários, além de ter sido realizada consultas jurisprudenciais.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

Com relação a origem histórica do princípio da insignificância, o posicionamento mais aceito é o de que ele esteja fundamentado no brocardo *minima non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas pequenas), sendo defendida por alguns autores a ideia de que a referida expressão tenha origem no Direito Penal romano.

Todavia, esse pensamento não é pacífico entre os doutrinadores, Gustavo de Carvalho Guadanhin, por exemplo, posiciona-se favorável a ideia de que a frase latina supramencionada tenha sido cunhada na Idade Moderna por juristas do Renascimento (GUADANHIN, 2018, p. 23).

O primeiro registro de uma correlação, ainda que de forma indireta, entre a fórmula *minima non curat praetor* e o princípio da insignificância remonta ao século XIX, sendo que tal pioneirismo pertence ao jurista alemão Franz von Liszt. Posicionando-se contrário as penas privativas de liberdade de curta duração, Liszt ponderou que elas não corrigiriam e nem intimidariam o delinquente, mas o levariam ao caminho definitivo do crime, mormente, se o criminoso fosse réu primário (GUADANHIN, 2018, p. 21).

Contudo, foi Roxin o responsável por reconhecer o princípio da insignificância como um instituto autônomo de Direito penal. Sobre isso o célebre autor Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 60) preleciona que “o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*”.

Com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a primeira obra doutrinária relevante sobre a insignificância foi publicada em 1982, por Francisco de Assis Toledo, seguido por artigo elaborado por Odone Sanguiné, em 1990, e por uma monografia de Vico Mañas, de 1994.

Após realizarmos essa exposição da evolução histórica do princípio da insignificância, suscita a questão: qual é o conceito, afinal, do aludido princípio?

Ora, a insignificância está ligada aos chamados “crimes de bagatela”, podendo ser compreendida como as ações ou omissões atípicas que afetam minimamente um bem jurídico (JESUS, 2014, p. 52). Na esteira desse conceito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem (Agravamento regimental no *habeas corpus* n. 480.413/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2019).

Desse modo, percebe-se que não basta que a conduta do agente esteja relacionada com elementos de um tipo para que o Direito Penal possa intervir, faz-se necessário que ela seja capaz, também, de lesar um bem jurídico penalmente relevante. Sendo assim, o Direito Penal não deve se preocupar com danos de pouca relevância.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Preliminarmente, é imprescindível salientar que o simples fato de uma conduta tipificar uma infração penal menos gravosa não significa que ela se enquadre, automaticamente, no princípio da insignificância. Por exemplo, os crimes de lesão corporal leve (artigo 129, *caput*, do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal) não são de grande importância se forem comparados ao crime de homicídio (artigo. 121 do Código Penal). Contudo, são social e penalmente relevantes, haja vista que o legislador atendendo às necessidades sociais e morais dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de suas práticas.

Urge dizermos, também, que a aplicação do princípio da insignificância deverá obedecer a critérios. Nesse sentido, o uso da insignificância precisa ser fruto de uma análise acurada do caso examinado, com o emprego de um ou mais vetores tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância, *verbi gratia*, valorização socioeconômica média existente em determinada sociedade (PRADO, 2008, p. 147-148). Nessa linha de pensamento, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (*Habeas corpus* n. 60.949/PE. Rel. Min. Laurita Vaz, 2007).

É de um julgado da Suprema Corte que se retira os quatro critérios mais difundidos da aplicação da insignificância, vejamos:

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (*habeas corpus* n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2004)

A ausência da periculosidade social da ação consiste na inexistência de risco causado à sociedade pelo ato do agente. Mínima ofensividade da conduta do agente trata-se do baixo grau de lesividade da ação realizada. A inexpressividade da lesão jurídica causada analisa se o dano provocado pelo agente é relevante à vítima, por exemplo, o furto de cem reais em um pequeno mercado resulta em diferentes danos do que se o delito fosse praticado em um hipermercado. Por último, a falta de reprovabilidade da conduta observa se o ato praticado pelo agente apresenta algum grau de compreensibilidade social.

Um exemplo da aplicação do princípio da insignificância está na prática do furto de bens de pequeno valor. Sobre isso, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado-pólicia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de um par de sapatos femininos avaliado em R\$ 99,00 (noventa e nove reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado (*Habeas corpus* n. 144.551/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018).

Percebe-se, assim, que o STF possui o entendimento de que um furto de baixo valor, embora esteja relacionado a uma ação típica (artigo 155 do Código Penal) não deve ser punido criminalmente, haja vista que apresenta um baixo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, isto é, a propriedade privada.

3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os crimes contra a Administração Pública são aqueles estabelecidos pelo Código Penal em seu Título XI, podemos citar como exemplos os crimes de peculato (artigo 312 e seguintes), corrupção passiva (artigo 317), abandono de função (artigo 323), corrupção ativa, entre outros.

Faz-se necessário, também, diferenciar a conceituação de Administração Pública no âmbito do Direito Penal e do Direito Administrativo. Para o primeiro, tal termo possui uma grande abrangência, estando, assim, relacionado a todas as atividades exercidas pelo Estado e entes públicos. Conforme salienta Edgard Magalhães Noronha (1988, p. 198 apud SAMPAIO, 2016, p. 62):

O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos compreendidos neste título, é tomado no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e de outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a Administração Pública, é tutelada não só a atividade administrativa em sentido restrito, técnico, mas, sob certo aspecto, também a legislativa e a judiciária. Na verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem ou perturbam o desenvolvimento regular da atividade do Estado e de outros entes públicos.

Todavia, a ideia de Administração Pública no Direito Administrativo possui um sentido mais restrito, entendendo-se como as atividades inerentes ao Estado exercidas pelo Poder Executivo. Fabio Bellote Gomes (2006, p. 19) aduz: “a Administração Pública pode ser definida como o conjunto harmônico formado por entidades, órgãos e agentes públicos destinados a exercer as atividades inerentes ao Estado e aos seus fins”.

Com relação a aplicabilidade da insignificância nos crimes contra a administração pública, as Cortes pátrias não possuem um entendimento uniforme, sendo assim, passemos a expor os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre o tema nas subseções seguintes deste artigo.

3.1 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça é o da não aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, ainda que o dano causado ao patrimônio público seja irrelevante. De acordo com o STJ, os crimes contra Administração Pública objetivam proteger não apenas o valor patrimonial, mas também o princípio constitucional da moralidade administrativa, estando ele presente no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, *in verbis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Dessarte, através da súmula n. 599, o STJ declara que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”.

Entretanto, é possível encontrar decisões do Tribunal da Cidadania em que há o afastamento da supramencionada súmula e, conseqüentemente, a aplicação da insignificância nos delitos contra a Administração Pública. No julgamento do recurso em *habeas corpus* n. 85.272/RS de relatoria do ministro Nefi Cordeiro, assim decidiu o STJ:

A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.

Ante o exposto, observa-se que o STJ tem aplicado o princípio da insignificância somente nos casos em que ocorre o dano ao patrimônio público, mas que não há lesividade à moralidade.

3.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

Na contramão do posicionamento do STJ, o Supremo Tribunal Federal entende que a insignificância pode ser aplicada a todos os delitos, inclusive os contra a Administração Pública, desde que seja analisado o caso concreto e observados os critérios estabelecidos

para sua aplicação. Nessas condições, o ministro Teori Zavascki, no julgamento do *habeas corpus* n. 120.662/RS, assevera que:

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.
2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.
3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.

De acordo com esta mesma perspectiva, no julgamento do *habeas corpus* n. 112.388, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, assim estabeleceu o STF:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

Observa-se, desse modo, que a Suprema Corte aplicou a insignificância em um caso onde houve o furto por um carcereiro de um farol de milha de uma motocicleta, haja vista o valor insignificante do objeto furtado (13 reais). Ademais, nota-se, também, que o entendimento sobre o princípio da bagatela do STF, frente ao do STJ, mostra-se mais coerente, visto que a Suprema Corte busca analisar o fato concreto de modo que a o princípio da insignificância pode vir a ser aplicado a todos os delitos, independentemente de serem ou não contra a Administração Pública, desde que se encaixem nos requisitos já estabelecidos pelo próprio STF, conforme demonstrado na seção 2 deste artigo.

CONCLUSÃO

À face do exposto, conclui-se que o princípio da insignificância é de suma importância para evitar que penas desnecessárias sejam aplicadas, evitando, assim, sanções a delitos de baixa relevância, como aqueles de pequeno perigo à sociedade ou que possuam ínfima reprovabilidade social. Dessarte, o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, ocupando-se somente com ofensas graves aos bens jurídicos, em concordância com os princípios da intervenção mínima e fragmentariedade.

Observa-se também que, diante da inexistência de uma norma legal que regule o princípio da insignificância, os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são essenciais para sua aplicação em nosso país, sendo imprescindível que as Cortes busquem formar um entendimento homogêneo, trazendo, assim, uma maior segurança jurídica sobre o tema.

Embora os crimes contra a Administração Pública possam possuir um caráter especial, não é coerente o entendimento do STJ de que eles não possam ser alcançados pelo princípio da insignificância, todavia, é necessário que haja uma minuciosa análise do caso concreto para que haja a certeza de que o delito praticado enteja em consonância com os requisitos estabelecidos pelo STF para a aplicação da bagatela.

Por fim, percebe-se que o entendimento da Suprema Corte sobre o assunto é o mais acertado, devendo a insignificância ser aplicada a todos os crimes. Contudo, ressalta-se que a não aplicação de uma sanção penal não implica em impunidade, haja vista que o nosso ordenamento jurídico estabelece outras formas de punição, tais como a civil e administrativa.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Brasília, Barueri: Manole, 2018.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848 (1940). **Código Penal**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 60.949/PE**. Rel. Min. Laurita Vaz. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_60949_PE_1271383409750.pdf?Signature=WfxnaI44rc5gXNEFygX8CGUJ8lo%3D&Expires=1557359734&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1600e790315c84dc0ae705338856e0af>. Acesso em: 8 de maio de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus n. 85.272/RS**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF> Acesso em: 8 de maio de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 599**. Corte especial. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus n. 467.327/GO**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659617383/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-467327-go-2018-0226036-5>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 84.412/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=222&dataPublicacaoDj=19/11/2004&incidente=2226200&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=3>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 144.551/RS**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 26 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144551GM.pdf>>. Acesso em: 8 de maio de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 120.662/RS**. Rel. Min. Teori Zavascki. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 24 de junho de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6542767>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 112.388**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 24 de junho de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

GOMES, Fabio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Manole, 2006. *E-book*.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

SAMPAIO, L. L. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS NUANCES DA MORALIDADE. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 59-73, 20 maio 2016.